



1671

Folha n.º	02	do proc.
Nº	01671	de 2021
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Legislação e de
Finanças e Orçamento
27/04/2021
João Milg
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO, O SAMUVET', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário" público municipal permanente, o SAMUVET, no município de São Caetano do Sul.

§ 1º - O serviço de que trata o "caput", disponibilizará unidades móveis automotivas, equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a cães e gatos, incluindo:

I - castração;

II - coleta de material para exame;

III - vermifugação; IV - vacinação;



03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - primeiros socorros;

VI - cirurgias de pequeno porte emergenciais;

VII - remoções;

VIII - resgate;

IX - todos elencados na Resolução nº 2101 de 25/04/2012, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

§ 2º - A unidade móvel consistirá em uma ambulância adaptada para o resgate de animais, com todos os equipamentos necessários e com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente e motorista para a prestação do serviço.

Art. 2º. Deverão ser celebrados convênios e parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da proposta é criar um serviço que atenda estas demandas emergenciais, no mesmo sistema do SAMU, oferecendo assim uma possibilidade aos animais vítimas de abandono ou maus-tratos o atendimento necessário e eficaz para a preservação de sua vida, além de contribuir com o controle do crescimento populacional.

IX

De acordo com a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Guarda Municipal e Ongs são inúmeros os casos de



af

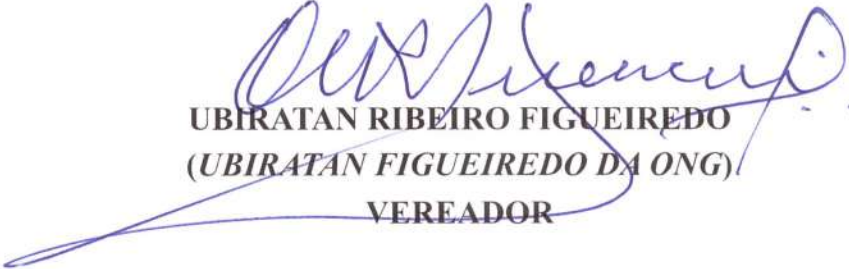
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

atropelamento, envenenamento, espancamento de animais no município, e não existe um serviço público móvel que atenda essas ocorrências para socorrer o animal imediatamente.

Cabe lembrar que o projeto já está em desenvolvimento em outras cidades, como é o caso de Campinas, Belo Horizonte e Salvador, com grande sucesso e apoio da população.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 26 de abril de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1671/2021

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO, O SAMUVET', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 305, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário, o SAMUVET', no âmbito do município de São Caetano do Sul, dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, resta presente na propositura o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1671/2021

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, acarreta atos de gestão administrativa, de exclusiva competência do Chefe do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Cabe destacar, o processo legislativo, na forma em que fora proposto, incorre em prática de atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, encontrando óbice legal.

Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017, "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE UNIDADE MÉDICO VETERINÁRIO MÓVEL, SAMUVET (SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO MÓVEL DE URGÊNCIA VETERINÁRIO), PARA CÃES E GATOS, COM INTUITO DE CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, ATENDIMENTO VETERINÁRIO, MICROCHIPAGEM E EDUCAÇÃO ATRAVÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: OCORRÊNCIA. NORMA DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INDEVIDAMENTE TRATOU DE ATOS TÍPICOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E, ASSIM, DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ARTS. 5º; 47, II, XIV E XIX, A; E 144, TODOS DA CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: NÃO VERIFICAÇÃO. NÃO É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INCLUI GASTOS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL SEM A INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO EM CONTRAPARTIDA OU COM SEU APONTAMENTO GENÉRICO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DO STF E DESTA CORTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI nº 2041886-81.2019.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

99

PROC. Nº 1671/2021

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.938, de 11 de dezembro de 2015, que ‘dispõe sobre a implantação no Município de Suzano o ‘Programa Populacional de Cães e Gatos’, através de unidades móveis e fixas de castração e educação, e dá outras providências’. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado. Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, ‘a’ e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2247553-69.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Anafe – j. 22.03.2017 – V.U.).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui ‘o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências’ – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de ‘celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei’ (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação

administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, ‘2’; 47, II, XI, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada” (TJ/SP - Órgão Especial – ADI nº 2214030-95.2018.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. em 06.02.2019 – V.U.).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1671/2021

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições aos órgãos da Administração, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Ainda, não fosse tal impedimento, o projeto de lei, em seu artigo 2º, também encontra óbice legal, uma vez que determina a celebração de convênios e parcerias, sendo clara a violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, uma vez que tal atribuição é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1671/2021

Não obstante, esta comissão vem decidido reiteradamente pela impossibilidade da matéria, conforme PROCESSO Nº 927/21, de autoria do vereador Américo Scucuglia Junior.

No mesmo trilhar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, cravou entendimento da impossibilidade de determinar seja firmado convênio através de lei de autoria parlamentar, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." - No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente. Processo nº 2299706-40.2020.8.26.0000

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1671/2021

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 15.03.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião ordinária por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação, o vereador **Américo Scucuglia Junior** manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, seu voto foi Favorável ao Parecer exarado pelo relator Marcos Sérgio Gonçalves Fontes referente ao Projeto nº 1671/2021 de autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa